

## Diário Oficial do Municipio Municipio Oficial do Oficial

### Prefeitura Municipal de Terra Nova

quarta-feira, 20 de abril de 2022

Ano VII - Edição nº 01016 | Caderno 1

### Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



### SUMÁRIO

- TOMADA DE PREÇOS 001-2022 RESULTADO DE RECURSO- EMPRESA CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA
- AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL 002-2022-SRP
- PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 056/2021
- DISPENSA Nº 036/2022
- RESUMO DE CONTRATO 051-2022
- PREGÃO PRESENCIAL 007-2022 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.
- PREGÃO PRESENCIAL 007-2022 RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Tomada de Preço



### RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS № 001/2022-SRP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços relativos a pavimentação em paralelepípedos; das ruas e avenidas da sede e do Município de Terra Nova/BA, onde se compreende o bairro do Centro e Alto da Boa Vista (Bariri), em conformidade com o contrato de repasse nº 918082/2021/MDR/Caixa.

RECORRENTE: CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ/MF nº 13.438.063/0001-76

### **ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação da licitante no certame ocorreu na sessão de abertura do certame, em 30/03/2022.

Assim, na forma do art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 05 (cinco) dias úteis.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou sua peça recursal no dia 06 de abril de 2021, portanto, dentro do prazo legal, tornando-se tempestiva sua pretensão recursal.

### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, com base na premissa do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993, os parágrafos seguintes trazem a impugnação como mecanismo de resposta às irresignações de qualquer cidadão quanto aos termos do Edital.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Sobre a decadência do direito de impugnação, refletido em sede de recurso, vale apresentar as seguintes decisões:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. **CONTRATAÇÃO** DE PROGRAMADORES. **PONTUAÇÃO** POR NÚMERO DE **PROGRAMADORES** COM REGISTRO EM CARTEIRA DF TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. MESMA IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO SUPERIOR ANALISTAS. GRADUAÇÃO DOS **AUSÊNCIA** DEIMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.

- 1. "Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a\_preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada\_em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de\_10/06/2003.
- [...]
  3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido.(TRF-1 AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

[...]

(...) não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas\_relações jurídicas geradas pelo ato convocatório" (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196)

### LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

- I O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.
- II Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.
- III Recurso desprovido Classe: ROMS RECURSO ORDINARIO EM
   MANDADO DE SEGURANÇA 10847 Processo: 199900384245 UF:
   MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Documento: STJ000414681 O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, [...]. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Portanto, não bastasse a expressa previsão legal sobre o tema, é vasta a jurisprudência a indicar que a falta de impugnação a cláusula explicitada no edital gera a decadência em relação ao direito de contra ela se insurgir posteriormente.

Ainda assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e para a Administração não se furtar de seu dever de responder à sociedade, passaremos aos termos do recurso.

### DO RESUMO DOS FATOS

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos da Tomada de Preço nº 01/2022, que tem como objeto a contratação empresa especializada em engenharia para prestação de serviços relativos a pavimentação em paralelepípedos; das ruas e avenidas da sede e do Município de Terra Nova/BA, onde se compreende o bairro do Centro e Alto da Boa Vista (Bariri), em conformidade com o contrato de repasse nº 918082/2021/MDR/Caixa.

Em apertada síntese, sustenta a empresa Recorrente que sua habilitação foi indevida no certame, uma vez que a Comissão de Licitação utilizou-se de formalismo exacerbado, ao inabilitar a licitante por não apresentação de declaração obrigatória (inexistência de fato suspensão de declaração de inidoneidade) devidamente exigida no item 2.5, alínea "a, do edital de licitação.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Comissão de Licitação.

### DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Considerações acerca da regra de vinculação do instrumento convocatório.

É cediço que o Edital vincula tanto particulares quanto a Administração e, em razão disso, confere segurança jurídica aos atos do agente público que passam a ser delimitados nos termos do Edital, verdadeira lei entre as partes, como ensinava Hely Lopes Meirelles.

Em análise ao artigo 41 da Lei 8.666/93, no tocante à natureza vinculativa do ato convocatório, Marçal Justen Filho aduz:

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 17ª ed., Revista dos Tribunais, pg. 904, comentários ao art. 41).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugnálo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso deDireito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)".

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por facsímilesem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não** supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia".

Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, № 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, negando provimento ao pedido da licitante ainda que frente ao princípio da proposta mais vantajosa. Decidiu, assim, o STF, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Destarte, as insurgências apresentadas pela licitante Recorrente diz respeito a questões vinculadas ao descumprimento direto de regras editalícias. Em síntese, é vasta a jurisprudência que trata dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com orientação alinhada àquela apresentada para fundamentar a decisão que levou à inabilitação da Recorrente e, considerando, ainda, que as empresas apresentam insurgências dirigidas ao edital, em flagrante decadência do direito

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, N° 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACĂO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



de impugná-lo.

Destaque-se, que a Comissão de Licitação nada mais fez que cumprir os termos do instrumento convocatório, a que, aliás, vincula a todos

Portanto, em decorrência da ausência de apresentação de documento obrigatório e ante a insubsistência das alegações apresentadas, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de sua inabilitação.

### DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência citada e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto para, no mérito NEGAR PROVIMENTO, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022, especialmente em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Atribui-se eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Secretário Municipal de Administração para ratificação ou reforma da decisão.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Terra Nova-BA 18 de marco de 2022

Delis Lurian Gonçalves Gonzaga Presidente da CPL

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



### **RESOLVE**

NEGAR PROVIMENTO ao recurso intentado pela empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA., para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter todos os atos praticados, até então, no bojo da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022.

Terra Nova-BA 18 de março de 2022

Eder São Pedro Menezes Prefeito Municipal

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

### AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022

A Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA, comunica aos interessados no processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2022-SRP, **Tipo:** MENOR PREÇO por lote. **Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em controle de pragas e vetores, limpeza, desincrustação e higienização de reservatórios, sanitização e desinfecção de ambientes, para atender as necessidades do município de Terra Nova-BA.** Que estava marcada para o DIA 20 (vinte) de abril de 2022, ÀS 13:00 hora, está TEMPORARIAMENTE SUSPENSO por motivos de conveniência e oportunidade, visto a necessidade de adequações no Edital os interessados poderão obter o Edital pelo site: <a href="http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/pmterranova/licitacoes">http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/pmterranova/licitacoes</a>, informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone 75-3238-2061/2062 ou e-mail: copelpmtn@gmail.com; Terra Nova/BA, 20/04/2022 – EDER SÃO PEDRO MENEZES – Prefeito

Termo Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 056/2021

Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato n°56/2021, firmado em 07/04/2022, com a empresa INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 02.712.408/0001-11; Objeto: prorrogação do prazo por doze meses de vigência do contrato até 07/04/2023, Fundamento Legal: art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; Processo: Carta Convite 003/2021; Valor: R\$ 36.920,44( trinta e seis mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos); Assinatura: 06/04/2021, Eder São Pedro Menezes-Prefeito

Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-BA CNPJ: 13.824.511/0001-70

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO 036/2022**

Espécie: Dispensa de licitação com fundamento no art. 24, Il da Lei no 8.666/1993; Favorecido: J.CARMO FERREIRA FOGOES -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.217.803/0001-04; Objeto: AQUISIÇÃO DE FOGÕES E PEÇAS DE MANUTENÇÃO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Vigência: 1 (um) mês; Cobertura Orçamentária: 02.08.02; 2067/2056; 3390.30.00/4490.52.00; 04/01/19; Valor: R\$ 11.989,44 (onze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos); Ratificação: em 19/04/2022, Éder São Pedro Menezes - Prefeito

Pregão Presencial

# 

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, ESTADO DA BAHIA, ou quem lhe faça as vezes.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022 SRP

# A COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTISTICAS LIDA -

ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.248.973/0001-87, com sede, na Rua Jardim do Norte, no 340, Centro - Conceição de Feira - BA, CEP: 44.320-000, por meio de sua representante legal, apresentar /êm

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

## I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 12.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda em até 02 (dois) úteis antes da data fixada para abertura do certame, a saber, 20/04/2022 e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento

Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Conceição da Feira - BAHIA (75) 99229-1441 / janalabriola1@gmail.com beelinds em 1810412022 0570;456



### COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

Administração - CRA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução dos serviços. (restando desobrigados o microempresário individual-MEI e o empresário individual, exceto a empresa individual (EIRELI) c.1. A comprovação de vínculo profissional será efetuada por meio da apresentação da cópia autenticada da: carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou ainda do contrato de trabalho (copia autenticada), neste caso acompanhado de declaração de anuência deste profissional.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Além de já exigir no item 11.2.4, "b" Certidão de Registro e Regularidade da empresa e dos profissionais perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Conselho profissional compatível com o objeto ora licitado), o objeto do presente certame, não é atividade relacionada às específicas dos profissionais de Administração, não podendo exigir, que licitantes dessa natureza, tenham em seu quadro profissional permanente, profissional de nível superior devidamente registrado e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica desse tipo perante o Conselho Profissional da categoria.

A lei de licitações, em seu Art. 3°, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, <u>previu</u> expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



### COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME CNPJ nº 22,248,973/0001-87 PP 007/2022

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

### § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O edital, utilizando-se de um texto tendencioso, deixa margem à uma exigência de uma qualificação técnica de caráter restritivo, ilegal e abusivo.

Observemos o que diz a Lei de Licitações, em seu art. 30, § 1º, I:

### Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará



### COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME CNPJ nº 22,248,973/0001-87 PP 007/2022

pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ou seja, o profissional técnico responsável pela execução da obra/serviço, deve ser detentor de nível superior ou pode ser outro devidamente reconhecido pela entidade profissinal competente.

No caso em comento, os profissionais técnicos habilitados para acompanhar a execução do objeto ora licitado e emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são aqueles inscritos perante o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU.

Cabe aqui deixar claro que, não apenas o Engenheiro Civil ou o Arquiteto estão aptos para tanto, mas também, o Engenheiro Mecânico e o Engenheiro Eletricista, por exemplo, conforme Resolução nº 218/1993 do CONFEA—Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Ato Normativo nº 42/1995 do CONFEA.



### COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA — ME CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

Neste interim, <u>NÃO PODE</u> este Município exigir que o licitante possua em seu quadro permanente de profissionais, profissional de nível superior devidamente registrado e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica compatível com o objeto ora licitado perante o Conselho Profissional da categoria, JÁ QUE, PROFISSIONAIS IMPRESCINDÍVEIS para empresas desse ramo, são os de engenharia e arquitetura.

A existência ou não de um administrador no corpo profissional da licitante, em nada compromete ou interfere na execução do objeto que se pretente contratar, uma vez que, cabe aos profissionais de engenharia e arquitetura tal finalidade. Exigência desa espécia, apenas restringe a competição e aparenta beneficiar determinados competidores, em detrimento de outros.

Nessa mesma vertente, entende o Tribunal de Contas da União — TCU e a jurisprudência pátria, que não é pertinente e legal a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas lícitações para contratação de serviços e locação, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

O TCU, no acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara, aduz o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração



### COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME CNPJ nº 22,248,973/0001-87 PP 007/2022

Pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 — 2ª Câmara.)

As atividades tipicas do administrador estão elencadas nos Arts. 2º da Lei nº 4.769/1965 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967 e EM NADA tem a ver com o objeto da presente licitação.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.
- 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA).
- 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de



### COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME CNPJ nº 22,248,973/0001-87 PP 007/2022

R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4°, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

Ainda nesta mesma Apelação Cívil, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

No caso em análise, as empresas estão submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Egenharia e Agronomia – CREA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Exigências desse tipo, restringe o caráter competitivo do certame e até mesmo o direciona!

O critério estabelecido no Edital, fere de morte, os princípios do julgamento objetivo e da ampla concorrência. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordinase obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) (Marçal Justen Filho — Comentários a Lei de Licitações e Contratos



### COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME CNPJ nº 22,248.973/0001-87 PP 007/2022

Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 54)".

O ilustre doutrinador, ainda versa que:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (Marçal Justen Filho — Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30)"

Portanto, qualquer exigência que vá de encontro à legislação pátria, além de não dispor de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal, abusiva e nos parece tentar estabelecer um direcionamento ao resultado do certame.

A lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, diante disso, qualquer ato que vá de encontro ao seu texto, <u>trata-se de exigência que fere a competitividade.</u>

Vejamos os precedentes jurisprudencias sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator



### COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME CNPJ nº 22,248,973/0001-87 PP 007/2022

(a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16<sup>a</sup> Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #23413168)

\*\*\*

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança -Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum - Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do firmus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, Julgamento: #93413168)

Ou seja, diante de tudo que já fora exposto na presente peça de Impugnação ao Edital, já restou claro que a exigência de que o licitante possua em seu quadro permanente de profissionais, profissional de nível superior devidamente registrado e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica compatível com o objeto ora licitado perante o Conselho Profissional da categoria,



### COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME CNPJ $n^{\rm o}$ 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirada do Edital.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER o recebimento da presente impugnação, a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido, de modo a ser excluída a exigência contida no item 11.2.4, "c" e "c.1", possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes Termos, Pede Deferimento. Terra Nova/BA, 18 de abril de 2022.

COMENDADOR PRODUÇÕES É PROMOÇÕES ARTISTICAS LIDA ME CNPJ: 22.248.973/0001-87 JANAINA LABRIOLA CARDOZO CPF: 055.611545-75 Representante Legal

> Bela. Janaina Labriola Cardozo OAB/BA 66.370

Pregão Presencial



### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL № 007/2022-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, PALCO, SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL, ILUMINAÇÃO, GERADOR E SANITÁRIO QUÍMICO, DESTINADOS AS FESTIVIDADES E/OU EVENTOS REALIZADOS ATRAVÉS DAS DIVERSAS SECRETARIAS QUE COMPÕE A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA-BA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTISTICA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 22.248.973/0001-87

### DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos sequintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis,** sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

Em semelhantes termos, consigna o item 12.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

12.1 Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Terra Nova-BA, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram

**12.2** Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

**12.3** Acolhida a impugnação, caso não haja alteração na proposta, poderá ser definida e publicada nova data para a realização do certame.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

### DA INTEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Diário Oficial do Município, foi marcada originalmente para ocorrer em 20/04/2022.

Protocolado diretamente na sala de licitações, em 18 de abril de 2022, às 10:45, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, em seu atigo 103 o pedido de impugnação em exame foi protocolizado intempestivamente, uma vez que a data limite para protocolo seria de 2(dois) dias uteis anterior a data do certame (20/04/2022).

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098

E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

### Diário Oficial do **Município 028**

### Prefeitura Municipal de Terra Nova



Portanto, por se tratar de prazo inverso, dois dias uteis anterior ao do certame se deu antes ao dia 18 de abril de 2022. Assim, considerando que o dia 15/04/2022 foi feriado, temos como data limite o dia 14 de abril de 2022.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

Considerando que a pregoeira não possui conhecimento técnico para análise das questões suscitadas, os autos foram submetidos à Unidade Requisitante que detém a expertise necessária – para uma breve manifestação, em razão do exíguo prazo, considerando que a licitação está designada para o próximo dia útil.

Ressaltamos que o edital é divulgado respeitando-se o prazo legal mas os questionamentos são feitos, infelizmente, no último dia útil que antecede a abertura da sessão, o que prejudica, inclusive a divulgação da resposta.

### **DA LEGITIMIDADE**

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

### **FORMA**

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Deste modo, passa-se à análise do mérito da petição interposta

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, № 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

### Diário Oficial do **Município** 029

### Prefeitura Municipal de Terra Nova



### DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que "o edital, utilizando-se de um texto tendencioso, deixa a margem à lima exigência de uma qualificação técnica de caráter restritivo, ilegal e abusivo (...) tendo em vista que "a exigência ou não de um administrador no corpo profissional da licitante, em nada compromete ou interfere na execução do objeto que se pretende contratar(...). ademais pontua que as alíneas "c", e "c1", do item 11.2.4, extrapolam as exigências legais e consequentemente inviabiliza a participação de licitantes reduzindo a competitividade do certame.

### DA ANÁLISE E RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

Considerando que todos os argumentos da impugnante versam acerca de aspectos exclusiva e eminentemente técnicos, os quais definidos pela área requisitante no transcurso da fase de planejamento da contratação, · foram os mesmos submetidos à análise da área requisitante do objeto, a qual assim se manifestou, dando arcabouço para a decisão em tela.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a presente licitação visa o registro de preços dos serviços descritos no Termo de Referência, não havendo para esta municipalidade a obrigatoriedade na contratação dos serviços. Desse modo, toda e qualquer exigência quanto a qualificação técnica e operacional da empresa deverá ser o suficiente para comprovar sua capacidade operacional para execução dos serviços descritos, evitando-se assim, a inclusão de exigências que onerem previamente os participantes, sem que haja certeza de contratação futura.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



No que diz respeito à legalidade, sabe-se que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; o art. 3º, caput, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; e o art. 30, § 5º, também da Lei nº 8.666/1993, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Perceba que o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 admite que o órgão ou entidade analise o caso concreto e defina requisitos de qualificação técnica em conformidade com leis especiais, quando for o caso. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Contudo, conforme posicionamento pacificado do TCU, juntados pela impugnante, nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:

1 – Apelação Civel : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.
- 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).
- 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.
- 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ainda nesta mesma Apelação Cívil, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



2 – REMESSA EX-OFFICIO EM MS N  $^{\rm o}$  2001.31.00.000229-5/AP EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

- 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.
- É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.
- 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.
- 3. Remessa oficial improvidas.

Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTISTICA, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento intempestivo. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, CONCEDO-LHE PROVIMENTO, decidindo pela procedência integral do pedido.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório no tocante a supressão do item 11.2.4 "c" e "c1" do Edital, adequando-os aos termos

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, № 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270–000
TEL: 75 3238–2061/2062 | FAX: 75 3238–2098
E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



sugeridos pela área técnica, com consequente republicação e devolução do prazo.

A data do certame, será publicada nos mesmos veículos anteriormente expostos.

Terra Nova-BA 19 de março de 2022

Delis Lurian Gonçalves Gonzaga Pregoeira

> Eder são Pedro Menezes Prefeito

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

### **RESUMO DE CONTRATO 051/20202**

Contrato 051/2022; Contratante: MUN. DE TERRA NOVA/BA. Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes visando atender as necessidades do município de Terra Nova-BA; Contratada: POSTO DE COMBUSTÍVEIS TERRA NOVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 06.257.696/0001-12; Valor: R\$ 1.076.955,00 (Um milhão, setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais). Amparo legal: Ata de Registro de Preços Pregão Presencial Nº 001/2022-SRP; Dotação Orçamentária: 02.09.02/ 02.07.01/ 02.07.02/ 02.08.02/ 02.13.01/ 02.10.01; 2003/ 2035/ 2032/ 2107/ 2060/ 2067/ 2008/ 2023; 3390.30.00; 00/ 29/ 19/ 01/ 02/ 14/ 42. Vig. Até. 31/12/2022 – Assinatura 01/04/2022; Eder São Pedro Menezes – Prefeito Municipal.